



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 242 /2016

55ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05.07.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2340/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201508991-2

AUTUANTE: GUSTAVO PEIXOTO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TECERMINAIS PORTUARIOS CEARÁ LTDA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1** - O DANFE de Nº 722, que acobertava o trânsito da mercadoria, foi considerado inidôneo por ter sido selado em operação anterior. **3** - Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** em razão da descaracterização do ilícito fiscal apontado. Infere-se dos fatos narrados nos autos que, no caso *In Concreto*, se trata de uma única operação, registrada em duplicidade pelo Fisco Cearense. **4** - Reexame Necessário conhecido e improvido. **5** - Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação em sessão do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior. A autuada remeteu mercadoria acobertada pelo DANFE 722, em 11/07/2015, destinada a empresa LIEBHERR BRASIL GUIND E MAQ OPER LTDA, sendo que este DANFE já foi registrado no dia 10/07/2015 conf. Selo 201557713414, reutilizando assim a documentação fiscal."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, artigo 174 do Decreto 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "F" da Lei nº 12.670/96.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Crédito Tributário: ICMS R\$ 13.320,13 e MULTA R\$ 31.341,50.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares e DANFE.

O contribuinte apresentou defesa arguindo que se tratava de uma única operação e na saída da mercadoria do Porto do Pecém, operação de devolução de um bem de consumo, a agente do fisco, responsável pela fiscalização, registrou àquela passagem como uma saída interestadual. O julgador singular declarou a improcedência do feito fiscal, após o que ingressou com Recurso de Reexame Necessário.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer opinando pela procedência do feito fiscal, contrariamente ao julgamento singular, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

**1. DAS NULIDADES**

Quando, no mérito, puder ser aproveitado o julgamento em favor da parte, não serão declaradas nulidades, Decreto 25.468/99, Artigo 53, § 11.

**2. DO MÉRITO**

Versa o presente processo acerca de Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, identificado no Trânsito de Mercadorias. Após a decisão de improcedência exarada em primeira instância, o julgador monocrático apresentou recurso de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

Verifica-se, empós exame dos autos, que se trata de operação interestadual de devolução de um bem de consumo, "**CAIXA DE TRANSMISSÃO**" que seria usada na manutenção de um Guindaste, todavia, por incompatibilidade técnica da peça adquirida com o equipamento em uso, a mesma estava sendo remetida em operação de devolução.

A empresa informa que atua em atividades portuárias, em especial carga, descarga, movimentação, transporte e armazenagem de containers,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

conforme pode-se verificar às fls. 31 dos autos, e que a peça "Caixa de Transmissão" foi adquirida para conserto de um de seus guindastes, porém esta é tecnicamente incompatível com o equipamento a ser reparado. Dessa feita, estava realizando a devolução da mesma ao fornecedor, localizado no estado de São Paulo.

Ao sair das dependências do Porto do Pecém e ser fiscalizada na passagem pela unidade da SEFAZ, a Nobre agente do Fisco, responsável pela abordagem, consignou na Informação Fiscal, fls. 13 e 14 dos autos, que se tratava de operação de saída interestadual, através de transporte rodoviário, e emitiu o Selo Fiscal 201557713414.

A Mercadoria foi então, entregue a Transportadora Termaco Fortaleza, sediada na BR 116, KM 4, que emitiu o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE Nº 103767, fls. 10 dos autos, para completar o transporte do bem.

Ao chegar ao Posto Fiscal de Penaforte, o nobre agente do Fisco autuou a mercadoria sob o indício de reutilização do DANFE, conforme relatado nas informações complementares, fls. 04.

Fizemos esta capitulação dos fatos para, então, firmarmos nosso entendimento.

Trata-se de um bem de consumo que não é comercializado pela emitente da Nfe, mas que seria utilizado em manutenção de um de seus equipamentos e estava sendo devolvido, operação que não envolve a cobrança de ICMS. Razão pela qual cremos que a autuada não tinha motivo algum para realizar o envio de duas peças idênticas com um mesmo DANFE.

A seqüência dos fatos narrados guardam coerência com a operação descrita no DANFE e detalhada pela defendente.

O fato do DANFE já ter sido selado é um perfeito indício da reutilização do mesmo, todavia por si só, frise-se bem, no **Caso In Concreto**, não é suficiente para afirmar-se que ocorreram duas operações idênticas acobertadas pelo mesmo DANFE, caracterizando, desta feita, a sua reutilização, como é mencionado na presente lide.

Os fatos narrados nos autos, acrescente-se àqueles trazidos pela defendente, me convenceram, pelo conjunto da obra, na pronúncia mais



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

comum, que trata-se de uma única operação e que o equívoco ocorreu na passagem pela unidade da SEFAZ localizada no Porto do Pecém, que não incorporou informação adicional acerca da modalidade de transporte adotada pela emitente da Nfe, deixando clara toda a operação.

Ao julgador administrativo, antes da emissão de qualquer juízo de valor, cabe analisar as provas e informações necessárias em sua livre convicção, até firmar seu convencimento acerca da acusação fiscal, sendo imprescindível o foco na verdade material.

Dessarte, considerando que não identificamos a qualquer indicação de dolo, má fé, ou tentativa de burlar o fisco estadual, ou outro indício qualquer de que se tratavam de operações distintas acobertadas por um mesmo DANFE, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida na Instância singular, declarando a improcedência da ação fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

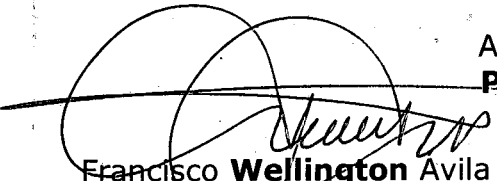
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TECERTERMINAIS PORTUÁRIOS CEARÁ CEARÁ LTDA.**

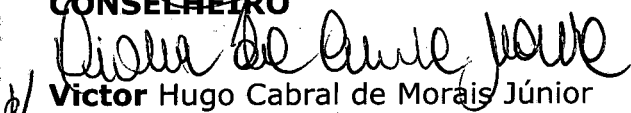
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **improcedência** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado, e acatou a improcedência, considerando que, diante dos fatos relatados, não ficou caracterizada a reutilização do DANFE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de  
07 de 2016.

  
Antônia **Helena** Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Francisco **Wellington** Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
**CONSELHEIRO**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

José **Sidney** Valente Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Fortaleza, de 14 de 2016.

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**